

JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

292
M
8

1. RELATÓRIO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados condenou, no presente procedimento contra-ordenacional:

Maternidade Júlio Dins pela prática da contra-ordenação, prevista e punida pelos arts. 7º, nº 1 e 2, 28, nº 1 ali. a), 27º, nº 1, e 37º, nº 1 ali. b) da Lei.67/98 de 26 de Outubro.

Não se conformando com a decisão proferida, Maternidade Júlio Dins com demais sinais nos autos, interpôs recurso, nos termos do disposto no artigo 59º, do Dec.-Lei nº 433/ 82, de 27/ 10, constante de fls. 254 a 265, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio e está isento de nulidades.

Procedeu-se a julgamento com a observância do legal formalismo.

Inexistem questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Questão de Facto

Discutida a causa, e de relevante para a decisão da mesma, provaram-se os seguintes factos:

1)O serviço de anatomia Patológica, possui uma base de dados própria, desenvolvida em Oracle, cujos dados biográficos são importados para esta a partir do SONHO, esta aplicação gere as citologias, histologias e autópsias.

2) São tratados os seguintes dados pessoais dos doentes: nome do doente, nº episódio, nº exame, data de nascimento do doente, idade, sexo, data do falecimento, morada, nº de beneficiário, nº do SNS, tipo de doente, exame, serviço requisitante, dados enviados para exame, data da colheita, data da saída, informação clínica, resultado dos exames, avisos, observações.

JUIZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

M
29/7

3) O serviço de acção social possui uma folha em SPSS onde regista todas as variáveis presentes na ficha resumo, não sendo registado no entanto o nome.

Existe todavia uma tabela que a liga ao processo físico, sendo este o campo chave de qualquer tabela. De notar que as instalações onde os processos físicos são guardados-serviço social- não oferecem condições de segurança.

4) No serviço de rastreio pré-natal foi verificada a existência de uma base de dados funcionando em rede e com vários níveis de acesso. Uma funcionária administrativa insere os dados da doente, e a médica os resultados dos exames. A aplicação foi adquirida na Inglaterra e é fácil o acesso aos dados, estando no entanto, protegida a sua execução e cópia por chave HASP.

5) O programa possui cerca de 6.000 registos e permite a exportação dos dados para ASCII e dBASE, com a finalidade de avaliação estatística.

6) São tratados os seguintes dados pessoais, nome do doente, data de nascimento, última menstruação, data provável do parto, data da colheita, data da 2ª amostra, nº da amostra, médico, diabetes insulino-dependentes, medida por ecografia, controlo da idade gestacional, peso, raça, resultados de exames.

7) Não se provou que a falta de notificação seja intencional.

8) A Maternidade considera que os tratamentos em causa decorrem de um estrito cumprimento de um dever legal, funcional, e de serviço, e o tratamento daqueles dados revela-se decisivo para o controlo administrativo e financeiro, incluindo da própria produtividade.

9) A Maternidade considera que o dado raça é essencial para o desempenho da actividade e prestação de cuidados de saúde.

10) A arguida actuou com a falta de cuidado a que estava obrigada e de que era capaz ao actuar como actuou, não se tendo certificado, junto do IGIF, que tipo de procedimentos teriam sido feitos.

11) A Maternidade já procedeu à regularização da situação, procedendo à notificação em causa.

Factos não provados:

a) Que a Maternidade confiou que o IGIF, procedia às notificações devidas à CNPD.

Estes os factos provados e nada mais, de relevante, se provou.

Fundamentação da Decisão de Facto

O Tribunal baseou-se, para dar como provados os factos acima referidos sob os números 1 a 11(inclusive), nas declarações do legal representante da recorrente.

Da Questão de Direito:

À arguida vem imputada a prática, da contra-ordenação prevista e punida pelos arts. 7º, nº 1 e 2, 28, nº 1 ali. a), 27º, nº1, e 37º, nº 1 ali. b) da Lei.67/98 de 26 de Outubro.

Quanto à primeira materialidade fáctica provada e fixada supra, verificados em concreto os elementos constitutivos do "tipo", integra a prática pela arguida, da contra-ordenação em causa.

Da Medida Concreta da Coima

Nos termos do disposto no art. 18º, do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, acrescentando que, sempre que possível, a coima deverá exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Constatando-se a violação pela arguida do disposto pelos arts. 7º, nº 1 e 2, 28, nº 1 ali. a), 27º, nº1, e 37º, nº 1 ali. b) da Lei.67/98 de 26 de Outubro.

Tendo a coima moldura abstracta de 1.496,39 euros a 14.963,94 euros, uma vez que a contra-ordenação foi praticada por uma pessoa colectiva (sendo tal limite, em concreto, reduzido para 7000 euros - montante em que foi condenada a arguida pela entidade administrativa atenta a proibição da "reformatio in pejus").

Estabelece o artº51º do R.G.C.O " Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação".

Desta feita entende o tribunal ser de aplicar à arguida uma admoestação.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, decide-se dar parcial provimento ao recurso e em consequência alterar a decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados e por via disso:

JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

297
7

a) Condeno a recorrente Maternidade Júlio Dins, pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelos arts. 7º, nº 1 e 2, 28, nº 1 ali. a), 27º, nº1, e 37º, nº 1 ali. b) da Lei.67/98 de 26 de Outubro numa admoestação.

c) Custas pela arguida (artigo 94.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10), fixando a taxa de justiça no mínimo legal.

Notifique e deposite

Comunique à Comissão Nacional de Protecção de Dados após transito.

Porto, 17 de Fevereiro de 2005

